

JUNHO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1907 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11442](#)

ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - TRIBUTAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11443](#)

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITOS - DOCUMENTOS FISCAIS - DISPENSA - SERVIÇOS DE TRANSPORTE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.203/2021) ----- [REF.: LE11461](#)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - DEFINIÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO RISCO - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - DISPOSIÇÕES - REPUBLICAÇÃO. (RESOLUÇÃO JUCEMG Nº 2/2021) ----- [REF.: LE11459](#)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO - CANCELAMENTO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.470/2021) ----- [REF.: LE11448](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 74/2021) ----- [REF.: LE11449](#)

ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 75/2021) ----- [REF.: LE11450](#)

ICMS - TRANSAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS DO SISTEMA DE PAGAMENTO INSTANTÂNEO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 76/2021) ----- [REF.: LE11455](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM MEDICAMENTO DESTINADO A TRATAMENTO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINAL - AME - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 79/2021) ----- [REF.: LE11451](#)

ICMS - COBRANÇA - UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS - IMPORTAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 80/2021) ----- [REF.: LE11452](#)

ICMS - PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (PGDAS-D) – DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 81/2021) ----- [REF.: LE11453](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS COM ÓLEO DIESEL E BIODIESEL - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - QUALQUER MODAL. (CONVÊNIO ICMS Nº 82/2021) ----- [REF.: LE11454](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS - PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE - PESSOA JURÍDICA - ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA - COVID/2019. (CONVÊNIO ICMS Nº 90/2021) ----- [REF.: LE11456](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES E CORRESPONDENTES PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 92/2021) ----- [REF.: LE11457](#)

ICMS - ISENÇÃO - SAÍDAS INTERNAS - MERCADORIAS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA INTITULADO FOME ZERO. (CONVÊNIO ICMS Nº 93/2021) ----- [REF.: LE11458](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAL DE LIMPEZA - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 32/2021) ----- [REF.: LE11460](#)

ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 11/2021) ----- [REF.: LE11463](#)

FATURAMENTO ANUAL - RELATÓRIOS PARA O DT-e - INCONSISTÊNCIAS - VALIDAÇÃO DA DAPI1 - DISPOSIÇÕES. (COMUNICADO Nº 8/2021) ----- [REF.: LE11462](#)

#LE11442#

[VOLTAR](#)**ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 218/2019
PTA nº : 45. 000018652-51
Consulente : Posto Tatiana Ltda.
Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

EXPOSIÇÃO:

A consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE - 4731-8/00) atividade principal informada no cadastro estadual. Informa que é contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Destaca que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixada em valores superiores aos praticados no mercado.

Ressalta que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, Minas Gerais, por meio dos Decretos nos 47.314/2017, 47.547/2018 e 47.621/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Salienta que, conforme disposto na Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte que intentar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre duas modalidades, quais sejam: a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 cumulado com os arts. 28, 29, 31-C e 31-D da Parte 1 do referido Anexo XV ou mediante a definitividade da base de cálculo nos termos do art. 31-J dessa mesma Parte.

Transcreve excerto do art. 31-J da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que ficou obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 1º.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 1º.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso a consulente opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 1º.03.2019 até o término do mesmo exercício financeiro?

2 - O contribuinte optando pela citada definitividade da base de cálculo, perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido, anteriormente a março de 2019?

RESPOSTA:

1 - O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28.02.2019, e passou a produzir efeitos a partir de 1º.03.2019.

O art. 6º desse mesmo Decreto estabeleceu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Portanto, até essa data (31.05.2019), a consulente poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 1º.03.2019.

Conforme previsto no § 1º do referido art. 31-J, após esse marco temporal (31.05.2019), a consulente poderia e ainda pode exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, sendo que os efeitos dessa opção dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da opção e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Vale ressaltar que, a teor do disposto no § 2º do precitado art. 31-J, a consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuar a opção até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2 - Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 1º.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 1º.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Portanto, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre 1º.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

No entanto, importante ressaltar que, nos termos do art. 166 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No tocante aos fatos geradores ocorridos após 1º.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de outubro de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11442---WIN/INTER

#LE11443#

[VOLTAR](#)

ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - TRIBUTAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 220/2019
PTA nº : 45.000018919-87
Consulente : Barbosa & Marques S.A.
Origem : Governador Valadares - MG

E M E N T A

ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - TRIBUTAÇÃO - A mercadoria remetida pelo encomendante da industrialização, que retorna como parte integrante do produto final, tem a incidência do imposto suspensa, tal como previsto no item 5 do Anexo III do RICMS/2002, e o valor correspondente à industrialização e mercadorias empregadas (se for o caso) sujeita-se à mesma tributação aplicada ao produto acabado.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de laticínios (CNAE 1052-0/00).

Informa que exerce a atividade de industrialização por encomenda para terceiros, que lhes envia “leite in natura” para processamento, adotando o seguinte procedimento:

a) recebe o produto com suspensão do imposto, nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/2002, e com a utilização do CFOP 5.901;

b) emite, no retorno do produto industrializado ao encomendante, a nota fiscal de retorno simbólico do produto recebido para industrialização, com a suspensão do imposto, conforme item 5 do Anexo III do RICMS/2002, utilizando o CFOP 5.902, bem como a nota fiscal de cobrança da industrialização do produto acabado, com o CFOP 5.124, aplicando a alíquota de 18% a título de ICMS.

Entende que o produto remetido pelo encomendante da industrialização que retorna como parte integrante do produto final, tem a incidência do imposto suspensa, tal como previsto no item 5 do Anexo III do RICMS/2002, e o valor correspondente à industrialização sujeita-se à mesma tributação aplicada ao produto.

Conclui que, caso o serviço de industrialização seja tributado com base no produto resultante da industrialização, passará a reduzir a carga tributária da operação e verificar todas as operações anteriores em busca de débito de ICMS indevido.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

O serviço de industrialização para terceiros deve ser tributado à alíquota do ICMS de 18%, de acordo com a alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/2002, não tendo nenhuma redução de base cálculo? Ou terá como base de cálculo a alíquota do ICMS aplicável ao produto resultante da industrialização, ou seja, se beneficia das isenções e reduções de base de cálculo, quando aplicável ao produto final?

RESPOSTA:

A mercadoria remetida pelo encomendante, que retorna como parte integrante do produto final, tem a incidência do imposto suspensa, tal como previsto no item 5 do Anexo III do RICMS/2002, e o valor correspondente à industrialização e mercadorias empregadas (se for o caso) sujeita-se à mesma tributação aplicada ao produto acabado.

Nestes termos, o tratamento tributário aplicável ao produto final (isenção do imposto, redução da base de cálculo ou diferimento) também será aplicado ao valor cobrado pela industrialização realizada pela Consulente.

Esclareça-se, a propósito, que poderá ser emitida uma nota fiscal com as indicações acima referidas, ficando facultada a emissão de duas notas fiscais para a situação descrita, sendo uma para cada CFOP utilizado.

Vale lembrar, porém, que a suspensão prevalecerá desde que o retorno da mercadoria ocorra no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, conforme disposto nas Notas 2 a 4 do Anexo III do RICMS/2002.

As Consultas de Contribuintes nos 278/2011, 011/2012, 153/2013, 021/2015, 051/2016 e 071/2018 foram proferidas no mesmo sentido.

Ressalte-se que, tendo ocorrido pagamento indevido do imposto, poderá ser solicitada a sua restituição, mediante os procedimentos estabelecidos no Capítulo III do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, bem como no art. 92 e seguintes do RICMS/2002, devendo ser observado, especialmente, o disposto no § 3º do referido dispositivo:

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

(...)

§ 3º A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do RPTA, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de outubro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11443---WIN/INTER

#LE11461#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITOS - DOCUMENTOS FISCAIS - DISPENSA - SERVIÇOS DE TRANSPORTE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.203, DE 9 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.203/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor, dentre outros assuntos, sobre:

- I) as hipóteses em que serão permitidos o abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito;
- II) a possibilidade de utilização do valor do imposto relativo ao serviço de transporte rodoviário de cargas que somente poderá ser utilizado como crédito pelo tomador do serviço, desde que identificado no Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), dentre outras hipóteses;
- III) os requisitos que devem ser observados pelo contribuinte que comunicar a paralisação temporária de suas atividades, a fim de que ocorra a dispensa do cumprimento de suas obrigações acessórias durante a vigência da paralisação, dentre os quais se destaca a manutenção pelo contabilista responsável pela escrituração dos seguintes documentos fiscais, que devem ser autorizados e em branco ou cancelados, a saber: a) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A; b) Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20; c) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- IV) o prazo de utilização dos seguintes documentos fiscais, nas hipóteses especificadas no presente ato: a) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A; b) Guia de Transporte de Valores;
- V) as regras gerais sobre impressão, uso, preenchimento, prazos e escrituração, que devem ser observadas no dispositivo especificado, relativamente aos seguintes documentos fiscais, dentre outros: a) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2; b) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6; c) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22; d) Excesso de Bagagem; e) Romaneio; f) Nota Fiscal Avulsa; g) NF-e; h) NFA-e; i) CT-e;
- VI) relativamente ao CT-e OS, modelo 67, para estabelecer: a) a sua utilização em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, para prestação de serviço de transporte realizada por agência de viagem ou transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de pessoas, sendo obrigatória a emissão de CT-e OS por veículo, para cada viagem contratada, observados também os procedimentos no caso de excursão com contratos individuais; b) a previsão de postergação da emissão em se tratando do transporte de pessoas com características de transporte metropolitano; c) as situações em que não serão necessárias as indicações de percurso, identificação do veículo transportador e do usuário; d) a possibilidade do contribuinte do imposto que prestar serviço de transporte de valores, emitir, quinzenal ou mensalmente, mas sempre no mês da prestação de serviço, o CT-e OS, modelo 67, para englobar as prestações de serviço realizadas no período, devendo manter em seu poder, para exibição ao Fisco, o Extrato de Faturamento correspondente a cada CT-e OS; e) a sua emissão pelas empresas que realizarem prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros;
- VII) a dispensa da emissão do CT-e, modelo 57, correspondente a cada operação, nos serviços de transporte de cargas prestados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nas modalidades Rede Postal Noturna e Mala Postal. Por fim, foram revoga diversos dispositivos do RICMS/MG.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, e SINIEF 36/19, de 13 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O *caput*, o inciso I do § 1º, o inciso III do § 5º e o § 8º, todos do art. 63 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação do documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º.

§ 1º -

I - no Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e;

.....

§ 5º

III - CT-e relativo à prestação de serviço de transporte vinculada à operação;

.....

§ 8º Na hipótese do inciso III do § 1º, o crédito do imposto relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas fica condicionado a que o contribuinte promova o lançamento das

informações de que trata a alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 4º da Parte 1 do Anexo XV no livro Registro de Saídas através do Registro C195 da EFD."

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 109-B do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109-B -

II - manter em poder do contabilista responsável pela escrituração os documentos fiscais previstos nos incisos I, XV e XVI do *caput* do art. 130 deste Regulamento autorizados e em branco ou cancelá-los;"

Art. 3º O *caput* do § 3º, o *caput* do § 5º e os incisos I e II do § 9º, todos do art. 130 do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130.

§ 3º O documento fiscal mencionado no inciso XVI do *caput* poderá ser impresso pela Secretaria de Estado da Fazenda para utilização, observado o disposto no § 4º, quando:

.....

§ 5º Observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º, os documentos fiscais previstos nos incisos I e XXVI do *caput*, exceto quando impressos pela Secretaria de Estado de Fazenda, terão prazo para utilização fixado em até trinta e seis meses, contado da data do deferimento da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, obedecido o seguinte escalonamento:

.....

§ 9º

I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos I, II, V, XV a XVII, XXIII a XXV, XXXI, XXXIII, XXXIV e XXXVI a XXXIX do *caput*;

II - no Anexo IX, relativamente ao documento previsto no inciso XXVI do *caput*;"

Art. 4º O *caput* do art. 136 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. Os documentos fiscais referidos nos incisos II, V e XV a XVII do *caput* do art. 130 e no inciso XXVI do *caput* do art. 131, ambos deste Regulamento, serão confeccionados e utilizados com observância das séries:"

Art. 5º O *caput* do art. 150 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. Os documentos fiscais referidos nos incisos I a III, V, XV a XVII e XXIII a XXVI do *caput* do art. 130, e nos incisos XXVI e XXVII do art. 131 deste Regulamento, e os documentos criados ou aprovados em legislação específica ou em regime especial somente poderão ser impressos em estabelecimento gráfico habilitado após o preenchimento e a entrega, pelo contribuinte, do formulário Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais - SIDF e emissão, pela Secretaria de Estado de Fazenda, do documento fiscal Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, conforme modelos constantes da Parte 4 do Anexo V."

Art. 6º O inciso IV do *caput* do art. 222 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222.

IV - carga fracionada é aquela que corresponde a mais de um Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e;"

Art. 7º O art. 78 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. No final de cada período de apuração do imposto será emitido CT-e OS, englobando os documentos Excesso de Bagagem, conforme o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC do CT-e."

Art. 8º O art. 84 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. O CT-e e, se for o caso, o MDF-e, modelo 58, serão emitidos pelo transportador, inclusive quando subcontratar outro transportador para realizar o transporte.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não dispensa o transportador subcontratado da emissão do CT-e relativo à prestação de serviço de transporte que realizar."

Art. 9º O art. 85 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. No transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponder a mais de um conhecimento de transporte, serão dispensadas a identificação do veículo transportador, desde que seja emitido o MDF-e, por veículo, antes do início da prestação do serviço.”.

Art. 10. Os §§ 2º e 3º do art. 106-G da Parte 1 do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação, passando o referido artigo a vigorar acrescido dos §§ 7º a 9º:

“Art. 106-G -

§ 2º Na prestação de serviço de transporte modal dutoviário, o CT-e deverá ser emitido mensalmente e em até quatro dias úteis após o encerramento do período de apuração.

§ 3º O CT-e também será emitido:

I - pelo transportador que executar o serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de bens ou mercadorias, em veículo próprio ou afretado;

II - pelo transportador que subcontratar outro transportador para realizar o transporte, hipótese em que o transportador subcontratado não será dispensado da emissão do CT-e relativo à prestação de serviço de transporte que realizar;

III - pelo transportador aquaviário de cargas que prestar os serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas;

IV - pela empresa que prestar os serviços de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas;

V - na prestação de serviço de transporte multimodal de cargas, em substituição ao documento de que trata o inciso VII do *caput*, sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de transporte multimodal de cargas;

VI - pelo Operador de Transporte Multimodal - OTM que executar o serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros sob sua responsabilidade, utilizando duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, observando que a prestação do serviço deverá ser acobertada pelo CT-e correspondente a cada modal;

VII - na prestação de transporte ferroviário de cargas.

.....

§ 7º Na hipótese do inciso VII do § 3º:

I - o CT-e será emitido a cada operação;

II - as indicações de percurso e de identificação do veículo transportador não se aplicam.

§ 8º Na hipótese de transporte iniciado em localidade do Estado onde o contribuinte mineiro não possua estabelecimento inscrito, o responsável pelo transporte poderá portar e emitir, dentro do Estado, CT-e de série distinta, para acobertar a prestação do serviço.

§ 9º Na prestação de serviço de transporte de mercadoria alcançada por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional do conhecimento, esta poderá ser substituída pelo DACTE.”.

Art. 11. O inciso I do art. 106-J da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 3º a 8º:

“Art. 106-J -

I - agência de viagem ou transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de pessoas, observado o disposto no § 3º;

.....

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, será obrigatória a emissão de CT-e OS por veículo, para cada viagem contratada.

§ 4º No caso de excursão com contratos individuais, é facultada a emissão de um único CT-OS, por veículo.

§ 5º No caso de excursão com contratos individuais e quando se tratar de transporte rodoviário, será anexada a autorização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG ou do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

§ 6º No transporte de pessoas com características de transporte metropolitano, mediante contrato, poderá ser postergada a emissão do CT-e OS até o final do período de apuração do imposto, desde que devidamente autorizado pela Administração Fazendária - AF a que estiver circunscrito o contribuinte.

§ 7º A exigência da identificação do usuário do serviço de transporte não se aplica à hipótese prevista no inciso III do *caput*.

§ 8º As indicações de percurso e de identificação do veículo transportador não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput*.”.

Art. 12. O art. 21 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O contribuinte do imposto que prestar serviço de transporte de valores, na forma da legislação federal em vigor, poderá emitir, quinzenal ou mensalmente, mas sempre no mês da prestação de serviço, o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67, para englobar as prestações de serviço realizadas no período.”.

Art. 13. O *caput* do art. 22 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A empresa transportadora de valores manterá em seu poder, para exibição ao Fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada CT-e OS, modelo 67, emitido, que conterá as seguintes indicações:.”

Art. 14. O *caput* e o § 2º do art. 32 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Nos serviços de transporte de cargas prestados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nas modalidades Rede Postal Noturna e Mala Postal, fica dispensada a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, correspondente a cada prestação.

.....
§ 2º O CT-e emitido na forma do § 1º será registrado diretamente na DAPI.”.

Art. 15. O art. 33 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. As empresas que realizarem prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros emitirão CT-e OS, na hipótese do inciso III do *caput* do art. 106-J da Parte 1 do Anexo V.

Parágrafo único. Para apuração do imposto devido com base na emissão do CT-e OS de que trata o *caput*, o contribuinte poderá emitir a DAPI.”.

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I - o § 4º do art. 63;

II - os incisos VI a X, XIV, XIX a XXII e XXVII do *caput* do art. 130;

III - os arts. 71 a 75, o parágrafo único do art. 78, os arts. 81 a 83, 88 a 102, 122 a 126 e 136-A a 136-G, todos da Parte 1 do Anexo V;

IV - o § 2º do art. 25, os arts. 27 a 29 e 34 da Parte 1 do Anexo IX.

Art. 17 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG,10.06.2021)

BOLE11461---WIN/INTER

#LE11459#

[VOLTAR](#)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - DEFINIÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO RISCO - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - DISPOSIÇÕES - REPUBLICAÇÃO

RESOLUÇÃO JUCEMG Nº 2, DE 13 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais por meio da Resolução JUCEMG nº 2/2021, *(V. Bol. 1.906 - LEST), aprova a lista das atividades econômicas dispensadas de exigência de atos públicos de liberação, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. A presente Resolução visa abarcar o conceito de baixo risco para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, conforme estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica *(V. Bol. 1.845 - AD). Fica revogada a Resolução JUCEMG no 01/2020, do Comitê Gestor da Redesim-MG *(V. Bol. 1.881 - LEST).

Define atividades de baixo risco no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

O COMITÊ GESTOR DA REDESIM-MG no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e IX do art. 2º do Decreto nº 353, de 4 de julho de 2016, e tendo em vista deliberação em reunião extraordinária realizada por meio eletrônico, concluída em 13 de maio de 2021, e

Considerando a Lei Federal nº 11.598, 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

Considerando a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal;

Considerando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dispõe sobre a classificação das atividades nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

Considerando o Decreto nº 48.036, de 10 de setembro de 2020, que regulamenta os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam da liberdade econômica;

Considerando o Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário;

Considerando a resolução CGSIM nº 60, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelos Subcomitês estaduais do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM nos Estados e no Distrito Federal;

Considerando o disposto no decreto estadual nº 353 de 04 de julho de 2016, que institui o Comitê Gestor da Rede para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Minas Gerais - REDESIM-MG, compete ao comitê incentivar e propor a classificação das atividades consideradas de alto e baixo riscos para fins de licenciamento, observada a legislação;

Considerando normas estaduais que tratam do licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG: Instrução Técnica nº 01 (9ª edição); do licenciamento sanitário: Deliberação CIB-SUS/MG N 3.337/2021 que aprovou a Resolução SES nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021; do licenciamento ambiental: Deliberação normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017 e do licenciamento do IMA: Portaria IMA nº 2040, de 03 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a lista das atividades econômicas dispensadas de exigência de atos públicos de liberação, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, nos termos desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução visa abarcar o conceito de baixo risco para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, conforme estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Para fins de padronização de redação, esta resolução incorpora a mesma denominação para classificação de risco presente nas normas federais e nas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, sendo:

I - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do inciso II do §1º art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo

efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I do §1º artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares mediante assinatura de termo de ciência e responsabilidade para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no do art. 6º da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007; e

III - nível de risco III - alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 2º As atividades de nível de risco I, nos termos do inciso I do §1º deste artigo estão sujeitas à fiscalização prevista no §2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019

§ 3º As atividades de nível de risco II, nos termos do inciso II do §1º deste artigo, comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 4º As atividades de nível de risco III, nos termos do inciso III do §1º deste artigo, exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

§ 5º O uso ou não dos termos do *caput*, conforme suas disposições, pelo CGSIM, por entes federados ou por qualquer órgão da Administração, não altera o efeito específico para os quais eles foram definidos originariamente.

Art. 3º Para os fins desta resolução, em atenção ao inciso II do §1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, são consideradas de nível de risco I, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como:

I - nível de risco I em prevenção contra incêndio e pânico na forma do *caput* do art. 5º desta resolução;

II - nível de risco I referente à segurança sanitária, ambiental e agropecuária incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, na forma do *caput* do art. 6º desta resolução.

§ 1º Se as atividades a que se referem o *caput* forem exercidas em zona urbana, somente serão qualificadas como de nível de risco I quando:

I - executadas em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II – exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendida aquela:

a) exercida na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º Se as atividades a que se referem o *caput* forem de competência de outro ente federativo, somente serão qualificadas como de nível de risco I quando forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação de licenças e autorizações de funcionamento.

§ 3º Consideram-se também de nível de risco I, para os fins do *caput*, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, que forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

Art. 4º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de nível de risco I aquelas atividades realizadas:

I - em estabelecimento inócuo ou virtual;

II - em edificação ou espaços destinados ao uso coletivo com área construída igual ou inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

a) em edificação com até 03 (três) pavimentos ou altura máxima de 12 (doze) metros;

b) em locais de reunião de público com lotação de até 100 (cem) pessoas;

c) em edificações sem subsolo ou, caso o possua, seja de uso exclusivo de estacionamento;

d) sem possuir líquido combustível ou inflamável, ainda que fracionado, em volume superior a 1000 L (mil litros);

e) sem possuir central de gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas);

f) em edificação que não componha o Patrimônio Histórico Cultural.

g) por pessoa física ou jurídica que não desenvolvam atividades na área de competência do CBMMG, conforme Lei nº 22.839, de 5 de janeiro de 2018.

h) Pessoa física ou jurídica que não exerça comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico, conforme Lei 14.130, de 19 de dezembro de 2001.

§ 1º A área a ser considerada para definição do risco da empresa, salvo nos casos de estabelecimento inócuo ou virtual, é a área total da edificação ou espaço destinado a uso coletivo onde a empresa está instalada e não somente a área utilizada pela empresa.

§ 2º As atividades na área de competência do CBMMG, conforme alínea “g” do inciso II do *caput* deste artigo, são as relacionadas à prevenção e combate a incêndio e pânico, busca e salvamento e atendimento pré-hospitalar, a saber:

I - Brigada Profissional;

II - O Centro de Formação de brigadista orgânico, brigadista profissional, brigadista florestal e guarda-vidas civil;

III - A Brigada Florestal, quando de direito privado;

IV - A empresa de Prevenção Aquática;

V - A Equipe Voluntária de Atendimento Pré-hospitalar - EVAP

Art. 5º Para fins de segurança sanitária, ambiental e agropecuária, qualificam-se como de nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I desta resolução.

§ 1º O Anexo I desta resolução é resultado da consolidação das atividades dispensadas de atos públicos de liberação no âmbito:

I - da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - Vigilância Sanitária, conforme Deliberação CIB-SUS/MG N 3.337/2021 que aprovou a Resolução SES nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores;

II - do Sistema Estadual de meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema -, conforme:

a) Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;

b) Decreto nº 43.713, de 14 de janeiro de 2004;

c) Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017;

d) Deliberação Normativa Copam nº 220, de 21 de março de 2018;

e) Deliberações Normativas Copam nº 222, de 23 de maio de 2018;

f) Decreto nº 47.705, de 4 de setembro de 2019;

g) Portaria IGAM nº 48, de 4 de outubro de 2019

h) Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

i) Portaria IEF nº 28, de 13 de fevereiro de 2020;

j) Portaria IEF nº 100, de 16 de setembro de 2020;

k) Portaria IEF nº 101, de 16 de setembro de 2020;

l) Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020;

m) Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 3.063/2021.

III - do Instituto Mineiro de Agropecuária, conforme Portaria IMA nº 2.040, de 3 de março de 2021.

§ 2º A Classificação de risco constante no Anexo I é de âmbito estadual e não substitui normas municipais e federais

Parágrafo único. O anexo I contempla as atividades no âmbito da decisão administrativa da Vigilância Sanitária, da Sistema Estadual de Meio Ambiente e do Instituto Mineiro de Agropecuária.

Art. 6º Os empreendedores deverão, no ato do registro de suas atividades econômicas, observar as orientações e recomendações dos órgãos licenciadores a fim de que seu empreendimento seja classificado adequadamente quanto ao risco.

Parágrafo único. A dispensa dos atos públicos de liberação não exime o cumprimento das normas necessárias ao exercício das atividades.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 01, de 27 de Agosto de 2020, deste Comitê Gestor da Redesim-MG.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bruno Selmi Dei Falci, Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

ANEXO I - NÍVEL DE RISCO I - ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, “BAIXO RISCO A”, RISCO LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE

Conforme, Art. 5º, § 2º, a classificação de risco constante neste anexo é de âmbito estadual e não substitui normas municipais e federais

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente
0111-3/01	Cultivo de arroz	Somente se: Beneficiamento de arroz quando atividade complementar ao cultivo e/ou produção de semente de arroz (quando realizada juntamente ao cultivo)

0111-3/02	Cultivo de milho	Somente se: Beneficiamento de milho quando atividade complementar ao cultivo e/ou produção de semente de milho (quando realizada juntamente ao cultivo)
0111-3/03	Cultivo de trigo	Somente se: Produção de semente de trigo (quando realizada juntamente ao cultivo) e/ou beneficiamento de trigo quando atividade complementar ao cultivo
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	Somente se: quando atividade completar ao cultivo; descarçamento de caroço de algodão herbáceo, quando atividade complementar ao cultivo; produção de linho fibra; cultivo de pluma de algodão herbáceo, quando atividade complementar ao cultivo; produção de semente de algodão herbáceo (quando realizada juntamente ao cultivo)
0112-1/02	Cultivo de juta	Somente se: Processo de maceração e secagem da fibra de juta e/ou produção de mudas de juta (quando realizada juntamente ao cultivo)
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	Somente se: Produção de mudas de cana-de-açúcar quando complementar ao cultivo e/ou produção de toletes de cana-de-açúcar quando complementar ao cultivo
0159-8/02	Criação de animais de estimação	Exceto: Criação de pássaros e criação de hamsters
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	Não prestar serviço de aplicação de agrotóxicos registrados no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
0210-1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	
0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	Exceto: Serviço de corte, derrubada de árvores e transporte de toras; serviços de desbastes florestais; serviços de descarregamento de madeiras e serviços ligados com a silvicultura e exploração vegetal
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	Desde que não faça o abate, elaboração, fracionamento, industrialização ou embalagem de produtos de origem animal (carne, leite, mel e produtos de abelhas, ovos, pescado) e seus derivados
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	Desde que não faça o abate, elaboração, fracionamento, industrialização ou embalagem de produtos de origem animal (carne, leite, mel e produtos de abelhas, ovos, pescado) e seus derivados
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	
0892-4/01	Extração de sal marinho	
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	Apenas: Resíduos do beneficiamento da fibra de algodão
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	Exceto: Fabricação de redes de pesca e fabricação de redes e tarradas para pescar

1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	Exceto: Fabricação de filós; fabricação de fios e cordas de borracha recobertos de têxteis; fabricação de fios elásticos recobertos; fabricação de fios têxteis metalizados; fabricação de redes tecidas de plástico para embalagens; fabricação de rendas; fabricação de tecidos bordados; fabricação de tecidos elásticos e fabricação de tules e filós
1411-8/01	Confeção de roupas íntimas	
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	
1412-6/01	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	
1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	
1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	
1421-5/00	Fabricação de meias	
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotas, exceto meias	
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	Se não houver produção de embalagem para alimentos
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	Se não houver produção de embalagem para alimentos
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	Se não houver produção de embalagem para alimentos
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	Exceto: Fabricação de artigos de fibra prensada ou isolant, e, para a atividade de fabricação de polpa de madeira ou de pasta mecânica moldada em artigos diversos, desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
1811-3/01	Impressão de jornais	
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	
1812-1/00	Impressão de material de segurança	
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	Exceto: Serigrafia em brindes e serviço de serigrafia em bonés
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	Exceto: Fabricação de materiais em serigrafia (silk-screen) e impressão sob encomenda serigrafia (silk-screen)
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	Exceto: Se houver a fabricação de chupetas, bico de mamadeiras, produtos para saúde ou produtos de higiene; fabricação de espuma de borracha; fabricação de borracha vegetal, sólida,

		beneficiada (lavagem, centrifugação, prensagem em blocos, granulação, etc.); fabricação de artefatos de espuma de borracha; fabricação de espuma de borracha; fabricação de fios de borracha e fabricação de laminados de borracha
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	
2539-0/01	Serviços de usinagem, torneira e solda	
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	Exceto: Construção de barcos pesqueiros (para pesca de linha, camaroneiros, traineiras, lagosteiros, etc)
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	Se NÃO houver a fabricação de produtos para saúde
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	Exceto se houver tratamento químico superficial e/ou pintura.
3211-6/01	Lapidação de gemas	
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	Exceto: Fabricação de batuta para maestro; fabricação de caixas de música; fabricação de contrabaixo; fabricação de flautas, clarineta; harpas; fabricação de instrumentos musicais de corda; fabricação de pianos e cravos; fabricação de viola, cavaquinho, bandolim, banjo; fabricação de violino, violoncelo; fabricação de violão (violões), e, para as atividades de fabricação de apitos, fabricação de gaitas (harmônicas de boca), fabricação de instrumentos musicais de percussão, fabricação de instrumentos musicais de sopro, fabricação de instrumentos musicais de teclado, fabricação de instrumentos musicais eletrônicos, fabricação de peças e acessórios para instrumentos musicais, fabricação de realejos, pássaros cantores, etc, fabricação de órgãos e harmônicas (instrumentos musicais), desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	Exceto: Fabricação de anzóis para pesca, mesmo montados; fabricação de armadilhas e pios (artefatos para caça e pesca); fabricação de artefatos de caça e pesca; fabricação de caniços para pesca; fabricação de chumbadas para pesca; fabricação de iscas artificiais e chamarizes; fabricação de linhas para pesca de qualquer material; fabricação de molinetes para vara de pesca, e, para a atividade de fabricação de tacos para golfe, pólo, beisebol e outros esportes, desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Se NÃO houver a fabricação de produtos de higiene e desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada

3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	Se NÃO houver a fabricação de produtos para saúde
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	

3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
4120-4/00	Construção de edifícios	Exceto: Construção de terminais rodoviários, ferroviários
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	Exceto: Construção de dutos de gás natural; construção de dutos e construção de oleodutos
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	
4292-8/02	Obras de montagem industrial	
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	
4312-6/00	Perfurações e sondagens	
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	
4391-6/00	Obras de fundações	
4399-1/01	Administração de obras	
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	
4399-1/03	Obras de alvenaria	
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	

4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados	
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	
4520-0/08	Serviços de capotaria	
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	Exceto: Serviços de desmanche de veículos automotores, com comercialização de partes, peças e acessórios
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	

4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	Não efetuar o comércio ou armazenamento de sementes e mudas
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	Exceto: Comércio atacadista de ervas medicinais em bruto
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Se NÃO houver comércio atacadista de água mineral com atividade de engarrafamento
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitados, balas, bombons e semelhantes	
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	Exceto: Comércio atacadista de artigos de caça, pesca, camping; comércio atacadista de linhas e molinetes para vara de pescar; comércio atacadista de peixes ornamentais, e , para comércio

		atacadista de flores ornamentais, desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	Exceto: Comércio atacadista de motosserras; comércio atacadista de trilhadeiras agrícolas
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	Exceto: Comércio atacadista de peças e acessórios para embarcações
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	Não comercializar agrotóxicos registrados no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) no Estado de Minas Gerais
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)	
4713-0/05	Lojas francas (Duty Free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	
4729-6/01	Tabacaria	
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	

4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
4761-0/01	Comércio varejista de livros	
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	Exceto: Comércio varejista artigos de caca, pesca, camping; comércio varejista linhas e molinetes para vara de pescar e comércio varejista material para caça, pesca, camping
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	Se NÃO houver a comercialização de cosméticos, saneantes, produtos para saúde ou alimentos e desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	
4912-4/03	Transporte metroviário	

4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	
4923-0/01	Serviço de táxi	
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	
4924-8/00	Transporte escolar	
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Se NÃO houver o transporte de alimentos; e Se NÃO houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos, produtos para saúde ou material biológico humano
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Se NÃO houver o transporte de alimentos; e Se NÃO houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos, produtos para saúde ou material biológico humano
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros	
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	Se NÃO houver o transporte de alimentos; e Se NÃO houver o transporte de medicamentos, gases medicinais, gases substâncias ativas, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos, produtos para saúde ou material biológico humano
5130-7/00	Transporte espacial	
5211-7/02	Guarda-móveis	
5212-5/00	Carga e descarga	
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	Exceto pavimentação e/ou melhoramento de rodovias.
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	
5223-1/00	Estacionamento de veículos	

5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	
5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	
5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	Exceto: Serviços de operações de terminais
5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	
5239-7/01	Serviços de praticagem	
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	Exceto: Exploração de aeroportos e campos de aterrissagem; operação de aeroportos e campos de aterrissagem
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	
5250-8/01	Comissaria de despachos	
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	
5250-8/05	Operador de transporte multimodal – OTM	
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	
5310-5/02	Atividades defranqueadas e permissionárias do Correio Nacional	
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	
5590-6/02	Campings	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada e desde que não haja intervenção e captação de recursos hídricos
5590-6/03	Pensões (alojamento)	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada e desde que não haja intervenção e captação de recursos hídricos
5811-5/00	Edição de livros	
5812-3/01	Edição de jornais diários	
5812-3/02	Edição de jornais não diários	
5813-1/00	Edição de revistas	
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	
5912-0/01	Serviços de dublagem	
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	
6010-1/00	Atividades de rádio	
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	
6022-5/01	Programadoras	
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	

6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	
6120-5/01	Telefonia móvel celular	
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
6201-5/02	Web desing	
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	Se NÃO houver o desenvolvimento de produtos para saúde (softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde)
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	Se NÃO houver o desenvolvimento de produtos para saúde (softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde)
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	
6391-7/00	Agências de notícias	
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	
6410-7/00	Banco Central	
6421-2/00	Bancos comerciais	
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	
6423-9/00	Caixas econômicas	
6424-7/01	Bancos cooperativos	
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	
6432-8/00	Bancos de investimento	
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	
6434-4/00	Agências de fomento	
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	
6435-2/03	Companhias hipotecárias	
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras	
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	
6438-7/01	Bancos de câmbio	
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	
6440-9/00	Arrendamento mercantil	
6450-6/00	Sociedades de capitalização	
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	
6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil – factoring	
6492-1/00	Securitização de créditos	
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	
6499-9/01	Clubes de investimento	
6499-9/02	Sociedades de investimento	
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	

6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde	
6530-8/00	Resseguros	
6541-3/00	Previdência complementar fechada	
6542-1/00	Previdência complementar aberta	
6550-2/00	Planos de saúde	
6611-8/01	Bolsa de valores	
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	
6612-6/03	Corretoras de câmbio	
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	
6619-3/04	Caixas eletrônicos	
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	
6911-7/01	Serviços advocatícios	
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	
6912-5/00	Cartórios	
6920-6/01	Atividades de contabilidade	
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	
7111-1/00	Serviços de arquitetura	
7112-0/00	Serviços de engenharia	
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	Apenas: Atividades de sismografia; e elaboração de projetos de prospecção de petróleo e gás natural
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	
7120-1/00	Testes e análises técnicas	Se NÃO houver realização de uma das seguintes análises: física, química, biotecnológica, bromatológica, cromatográfica, biológica, microbiológica, toxicológica e outros testes analíticos em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária (água para consumo humano e outros fins, alimentos, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários)

7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	Se NÃO forem realizadas pesquisas de bioequivalência, biodisponibilidade, ensaios clínicos ou análise de controle de qualidade de produtos sujeitos ao controle sanitário
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
7311-4/00	Agências de publicidade	
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	
7319-0/02	Promoção de vendas	
7319-0/03	Marketing direto	
7319-0/04	Consultoria em publicidade	
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
7410-2/02	Design de interiores	
7410-2/03	Desing de produto	
7410-2/99	Atividades de desing não especificadas anteriormente	
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	
7490-1/02	Escafandria e mergulho	
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	
7732-2/02	Aluguel de andaimes	
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	
7820-5/00	Locação de mão de obra temporária	
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
7911-2/00	Agências de viagens	
7912-1/00	Operadores turísticos	
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	

8012-9/00	Atividades de transporte de valores	
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	
8030-7/00	Atividades de investigação particular	
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
8112-5/00	Condomínios prediais	
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Se NÃO houver processamento de produtos para saúde (materiais médico hospitalares)
8130-3/00	Atividades paisagísticas	
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
8219-9/01	Fotocópias	
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	Desde que não efetue eventos que contam com a presença de animais de produção
8230-0/02	Casas de festas e eventos	
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	Se NÃO houver o envase ou empacotamento de medicamentos, gases medicinais, gases substâncias ativas, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes, insumos para fabricação dos mesmos, produtos para saúde ou alimentos (exceto de origem animal)
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	
8299-7/04	Leiloeiros independentes	
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	
8299-7/06	Casas lotéricas	
8299-7/07	Salas de acesso à Internet	
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
8411-6/00	Administração pública em geral	
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	
8421-3/00	Relações exteriores	
8422-1/00	Defesa	
8423-0/00	Justiça	
8424-8/00	Segurança e ordem pública	
8425-6/00	Defesa Civil	
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	
8520-1/00	Ensino médio	
8531-7/00	Educação superior – graduação	
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	
8550-3/01	Administração de caixas escolares	
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	
8591-1/00	Ensino de esportes	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada e desde que não haja intervenção e captação de recursos hídricos
8592-9/01	Ensino de dança	
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	
8592-9/03	Ensino de música	
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	
8593-7/00	Ensino de idiomas	
8599-6/01	Formação de condutores	
8599-6/02	Cursos de pilotagem	
8599-6/03	Treinamento em informática	
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	

8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	Se NÃO houver a realização de procedimentos invasivos
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	
9001-9/01	Produção teatral	
9001-9/02	Produção musical	
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	
9002-7/02	Restauração de obras de arte	
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	Apenas: Gestão de jardins botânicos; gestão de jardins zoológicos; gestão de parques nacionais e gestão de reservas ecológicas
9200-3/01	Casas de bingo	
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	
9329-8/02	Exploração de boliches	
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	
9529-1/02	Chaveiros	
9529-1/03	Reparação de relógios	
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	

9529-1/06	Reparação de jóias	
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
9601-7/02	Tinturarias	Desde que não explorem, produzam, utilizem, consumam, transformem, industrializem, comercializem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos da flora nativa e/ou plantada
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	Exceto: Parque cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação	Exceto: Serviços de cremação de cadáveres de animais; serviços de cremação de cadáveres humanos e serviços de forno crematório
9603-3/03	Serviços de sepultamento	
9609-2/02	Agências matrimoniais	
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	
9700-5/00	Serviços domésticos	
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	

(MG, 02.06.2021)

BOLE11459---WIN/INTER

#LE11448#

[VOLTAR](#)**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO - CANCELAMENTO - DISPOSIÇÕES****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.470, DE 31 DE MAIO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.470/2021, altera a Resolução nº 4.627/2013 *(V. Bol. 1.639 - LEST), que dispõe sobre o cancelamento e a não formalização do crédito tributário.

Assim, fica cancelado o crédito tributário, relativamente a cada espécie tributária, cujo valor total, em 31 de março de 2021, incluídos o tributo, multas e juros, consideradas as reduções legais previstas, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Altera a Resolução nº 4.627, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o cancelamento e a não formalização do crédito tributário.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 172 do Código Tributário Nacional - CTN - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no inciso II do § 3º do art. 227 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no inciso II do art. 101 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Resolução nº 4.627, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica cancelado o crédito tributário, relativamente a cada espécie tributária, cujo valor total, em 31 de março de 2021, incluídos o tributo, multas e juros, consideradas as reduções legais previstas, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).”.

Art. 2º Os incisos IV e V do *caput* e a alínea “a” do inciso II do parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 4.627, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido inciso II acrescido da alínea “c”:

- "Art. 2º
- IV - 500 (quinhentas) Ufemg, quando se tratar de IPVA;
- V - 500 (quinhentas) Ufemg, quando se tratar das taxas previstas no item 2 da Tabela B, no subitem 4.8 da Tabela D ou no art. 120-A, todos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;
-
- Parágrafo único
- II -
- a) ao crédito tributário relativo às obrigações principais e acessórias do ICMS, apurado em situação de flagrante fiscal ou fraude;
-
- c) quando houver necessidade de desmembramento de Processo Tributário Administrativo - PTA - em razão de diversidade de sujeitos passivos, observado os princípios da conveniência e eficiência.".

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 31 de maio de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 01.06.2021)

BOLE11448---WIN/INTER

#LE11449#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 74, DE 31 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS Nº 74/2021, altera o Convênio ICMS Nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Dentre as alterações, destacamos:

- redação dos itens 11.0 e 12.0 do Anexo IV;
- redação dos itens 2.0, 3.0, 4.0 e 6.0 do Anexo XII;
- redação do Anexo XXVII: a) o item 11.0 em "BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII";
- redação dos itens 1 e 3 em "DETERGENTES CONSTANTES DO ANEXO XII";

Altera o Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 11.0 e 12.0 do Anexo IV:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.0	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02 e 03.011.01
12.0	03.012.0	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix", exceto o classificado no CEST 03.012.01

";

II - os itens 2.0, 3.0, 4.0 e 6.0 do Anexo XII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2.0	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas
3.0	11.003.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos líquidos para lavar roupas
4.0	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes
6.0	11.006.00	3402.20.00	Detergentes líquidos para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes

";

III - do Anexo XXVII:

a) o item 11.0 em "BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII":

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.0	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02 e 03.011.01

";

b) - os itens 1 e 3 em "DETERGENTES CONSTANTES DO ANEXO XII":

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes
3	11.006.00	3402.20.00	Detergentes líquidos para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes

".

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS 142/18, com as seguintes redações:

I - os itens 12.1, 21.5, 21.6, 22.5 e 22.6 ao Anexo IV:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
12.1	03.012.01	2106.90.10	Cápsula de refrigerante
21.5	03.021.05	2203.00.00	Cerveja em embalagem PET
21.6	03.021.06	2203.00.00	Cerveja em outras embalagens
22.5	03.022.05	2202.91.00	Cerveja sem álcool em embalagem PET
22.6	03.022.06	2202.91.00	Cerveja sem álcool em outras embalagens

";

II - os itens 43 e 44 em "BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII" do Anexo XXVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
43	03.022.05	2202.91.00	Cerveja sem álcool em embalagem PET
44	03.022.06	2202.91.00	Cerveja sem álcool em outras embalagens

"

Cláusula terceira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 142/18 ficam revogados:

I - item 10.3 do Anexo IV;

II - item 36 em "BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII" do Anexo XXVII.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir

I - do primeiro dia do segundo mês subsequente, em relação ao inciso II e à alínea "b" do inciso III da cláusula primeira;

II - partir de 1º de junho de 2021, em relação aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.06.2021)

BOLE11449---WIN/INTER

#LE11450#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 75, DE 31 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS 167 75/2021, altera o Convênio ICMS nº 01/99 em sua Cláusula Primeira que dispõe sobre a isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde

Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, de 02 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
51	9018.90.95	Clipe venoso
54	9018.90.99	Conjunto de circulação assistida; equipo cassete.
191	9021.90.12	Stent vascular
197	9021.90.12	Espiral para embolização

"

Cláusula segunda. A cláusula terceira-B fica acrescida ao Convênio ICMS 01/99 com a seguinte redação:

"Cláusula terceira-B Os benefícios previstos neste convênio, em relação ao item 54, aplicam-se aos Estados de Goiás, São Paulo e Paraná nos termos vigentes em 30 de novembro de 2020."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União:

I - retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2021, em relação aos itens 51, 191 e 197 da cláusula primeira;

II - produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação, em relação aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.06.2021, RET. EM, 08.06.2021)

BOLE11450--WIN/INTER

#LE11455#

[VOLTAR](#)

ICMS - TRANSAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS DO SISTEMA DE PAGAMENTO INSTANTÂNEO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 76, DE 31 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS Nº 76/2021, altera o Convênio ICMS nº 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

O referido convênio altera o § 4º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 134/2016, em relação aos arquivos contendo as informações a partir 1º de agosto de 2020 até 30 de novembro de 2021 deverão ser enviados até o dia 31 de dezembro de 2021.

Altera o Convênio ICMS 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 4º da cláusula terceira-A do Convênio ICMS 134/16, de 09 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os arquivos contendo as informações a partir 1º de agosto de 2020 até 30 de novembro de 2021 deverão ser enviados até o dia 31 de dezembro de 2021. O envio dos arquivos dos meses subsequentes obedecerá ao disposto no *caput* desta cláusula."

Cláusula segunda. Os §§ 4º e 5º ficam acrescidos à cláusula terceira do Convênio ICMS 134/16, com as seguintes redações:

"§ 4º Os bancos de qualquer espécie, referentes às operações não relacionadas aos serviços de aquisição, deverão enviar as informações de que trata este convênio a partir do movimento de novembro de 2021, até o dia 31 de dezembro de 2021. O envio dos arquivos dos meses subsequentes obedecerá ao disposto no *caput* desta cláusula.

§ 5º As transações realizadas via PIX deverão ser enviadas de forma retroativa, desde o início dos serviços desse meio de pagamento."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.06.2021)

BOLE11455---WIN/INTER

#LE11451#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM MEDICAMENTO DESTINADO A TRATAMENTO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINAL - AME - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 79, DE 31 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do convênio 79/2021, permite a adesão dos Estado de Goiás e Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

Dispõe sobre a adesão dos Estado de Goiás e Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020.

Cláusula segunda. A cláusula primeira do Convênio ICMS 52/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio

de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Abeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH), destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.06.2021)

BOLE11451---WIN/INTER

#LE11452#

[VOLTAR](#)

ICMS - COBRANÇA - UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS - IMPORTAÇÃO

CONVÊNIO ICMS Nº 80, DE 31 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do convênio nº 80/2021, altera o Convênio ICMS nº 85/09, que uniformiza procedimentos para cobrança do ICMS na entrada de bens ou mercadorias estrangeiros no país.

Altera o Convênio ICMS 85/09, que uniformiza procedimentos para cobrança do ICMS na entrada de bens ou mercadorias estrangeiros no país.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 6º fica acrescido à cláusula terceira do Convênio ICMS 85/09, de 25 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"§ 6º Fica autorizada a dispensa da assinatura digital na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, mencionada no § 5º desta cláusula, ao Estado de Minas Gerais. "

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.06.2021)

BOLE11452---WIN/INTER

#LE11453#

[VOLTAR](#)**ICMS - PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (PGDAS-D) - DISPOSIÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 81, DE 31 DE MAIO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do convênio nº 81/2021, altera o Convênio ICMS nº 17/21, que autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.

Altera o Convênio ICMS 17/21, que autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O inciso IV da cláusula sétima do Convênio ICMS 17/21, de 26 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - não se aplica aos débitos regularmente declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS-D pelo contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, em razão da tributação diferenciada prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.06.2021)

BOLE11453---WIN/INTER

#LE11454#

[VOLTAR](#)**ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS COM ÓLEO DIESEL E BIODIESEL - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - QUALQUER MODAL****CONVÊNIO ICMS Nº 82, DE 31 DE MAIO DE 2021.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS Nº 82/2021, altera o Convênio ICMS nº 79/2019 em sua Cláusula Primeira incluindo os Estados da Bahia, Paraíba e Roraima, nas operações a que menciona.

Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Paraíba e Roraima e altera o Convênio ICMS 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados da Bahia, Paraíba e Roraima ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS 79/19, de 05 de julho de 2019.

Cláusula segunda. A cláusula primeira do Convênio ICMS 79/19, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Roraima e Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em até 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.06.2021)

BOLE11454---WIN/INTER

#LE11456#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS - PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE - PESSOA JURÍDICA - ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA - COVID/2019

CONVÊNIO ICMS Nº 90, DE 31 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS Nº 90/2021, autoriza os Estados mencionados, a conceder isenção nas operações com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos relacionados no Anexo Único deste convênio com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde - SUS, para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

A isenção prevista nesse Convênio, alcança também:

- I - devido em razão de importação realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde;
- II - incidente sobre as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da isenção;
- III - decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, se couber.

Autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos que especifica com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, para enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-Cov-2).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos relacionados no Anexo Único deste convênio com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde - SUS, para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput alcança também o imposto:

- I - devido em razão de importação realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde;
- II - incidente sobre as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da isenção;
- III - decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, se couber.

Cláusula segunda. A unidade federada fica autorizada a não exigir o estorno do crédito do imposto previsto nos incisos I e II do caput do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações realizadas ao abrigo deste convênio.

Cláusula terceira. A legislação da unidade federada poderá estabelecer limites e condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

ANEXO ÚNICO

(Convênio ICMS 90/21)

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	2939.79.90 3003.49.90 3004.49.90	Atropina
2	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Atracúrio
3	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Cisatracúrio
4	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Dexmedetomidina
5	2922.39.90 3003.90.49	Dextroacetamina

	3004.90.39	
6	2933.91.22 3003.90.74 3004.90.64	Diazepam
7	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Epinefrina
8	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Etomidato
9	2933.33.63 3003.90.79 3004.90.69	Fentanila
10	2933.39.15 3003.90.79 3004.90.69	Haloperidol
11	2924.29.14 3003.90.53 3004.90.43	Lidocaína
12	2933.91.53 3003.90.79 3004.90.69	Midazolam
13	2939.11.61 3003.49.90 3004.49.90	Morfina
14	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Norepinefrina
15	2934.99.19 3003.90.89 3004.90.79	Rocurônio
16	2923.90.20 3003.90.99 3004.90.99	Cloreto de Suxametônio (Succinilcolina)
17	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Remifentanila
18	2933.33.11 3003.90.79 3004.90.69	Alfentanila
19	2934.91.70 3003.90.89 3004.90.79	Sufentanila
20	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Pancurônio

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.06.2021)

BOLE11456---WIN/INTER

#LE11457#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES E CORRESPONDENTES PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
- MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 92, DE 31 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do convênio Nº 92/2021, permite a adesão dos Estados de Alagoas, Goiás e Tocantins e altera o Convênio ICMS Nº 63/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Goiás e Tocantins e altera o Convênio ICMS 63/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária Virtual, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados de Alagoas, Goiás e Tocantins ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS 63/20, de 30 de julho de 2020.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 63/20 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o *caput* da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARSCoV-2), em relação às mercadorias constantes no anexo único deste convênio, nas seguintes operações:"

II - o *caput* da cláusula segunda:

"Cláusula segunda Ficam os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal autorizados também:"

Cláusula terceira. Fica acrescido o inciso III à cláusula segunda do Convênio 63/20, com a seguinte redação:

"III - Fica o Estado de Alagoas autorizado, quanto aos benefícios constantes no inciso II do *caput*, a concedê-los aos fatos geradores ocorridos entre 1º de março de 2020 e 30 de abril de 2021."

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.06.2021)

BOLE11457---WIN/INTER

#LE11458#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - SAÍDAS INTERNAS - MERCADORIAS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA INTITULADO FOME ZERO**CONVÊNIO ICMS Nº 93, DE 31 DE MAIO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do convênio/ICMS nº 93/2021, permite a isenção nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta, que altera o Convênio ICMS nº 18/03.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso ao § 5º da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica o Estado do Mato Grosso incluído no § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/03, de 4 de abril de 2003.

Cláusula segunda. O § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Paraíba, Mato Grosso, Minas Gerais e Tocantins autorizados a conceder isenção nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.06.2021)

BOLE11458---WIN/INTER

#LE11460#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAL DE LIMPEZA - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 32, DE 07 DE JUNHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 32/2021, altera o Protocolo ICMS 32/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

Altera o Protocolo ICMS 32/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

O Estado de Minas Gerais e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Economia, considerando o disposto nos arts. 6º ao 10º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 32, de 15 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.";

II - o *caput* da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, destinadas ao Distrito Federal fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - na cláusula terceira:

a) o *caput*:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo XII do Convênio ICMS nº 142/18.";

b) no § 1º:

1. o inciso I:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo XII do Convênio ICMS nº 142/18;"

2. o inciso III:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo XII do Convênio ICMS nº 142/18.".

Cláusula segunda. O Anexo Único do Protocolo ICMS nº 32/13 fica revogado.

Cláusula terceira. Os procedimentos adotados, em conformidade com o disposto neste protocolo, no período de 1º de março de 2021 até o início de sua vigência ficam convalidados.

Cláusula quarta. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira; Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.06.2021)

BOLE11460---WIN/INTER

#LE11463#

[VOLTAR](#)

ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 11, DE 31 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, alteram o Ajuste SINIEF nº 21/2010, que instituiu o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), a fim de incluir o seguinte evento relacionado ao MDF-e: "Eventos da Sefaz Virtual do Estado da Bahia - SVBA, de uso dos signatários do Acordo de Cooperação 01/2018".

Essa disposição produz efeitos a partir de 1º.8.2021.

Altera o Ajuste SINIEF 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 334ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O inciso VI fica acrescido ao § 1º da cláusula décima segunda-A do Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"VI - Eventos da Sefaz Virtual do Estado da Bahia - SVBA, de uso dos signatários do Acordo de Cooperação 01/2018".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 10.06.2021)

BOLE11463---WIN/INTER

#LE11462#

[VOLTAR](#)

FATURAMENTO ANUAL - RELATÓRIOS PARA O DT-e - INCONSISTÊNCIAS - VALIDAÇÃO DA DAPI1 - DISPOSIÇÕES

COMUNICADO Nº 8, DE 09 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria de Cadastros, Atendimento e Documentos Eletrônicos da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, por meio do Comunicado SAIF nº 8/2021, estabeleceu a faixa de faturamento anual no exercício de 2020, para fins de envio dos relatórios para o DT-e referente às inconsistências verificadas na validação da DAPI 1 relativa à EFD dos últimos 3 períodos de apuração.

Divulga a faixa de Faturamento Anual para fins de envio dos relatórios para o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), referente às eventuais inconsistências na validação da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1) relativa à Escrituração Fiscal Digital (EFD).

O Diretor da Diretoria de Cadastros, Atendimento e Documentos Eletrônicos da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (DICADE/SAIF), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso II do § 3º do art. 2º da Portaria SRE nº 177 de 26 de agosto de 2020,

COMUNICA:

Faixa de Faturamento Anual no exercício de 2020 para fins de envio dos relatórios para o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, referente às eventuais inconsistências encontradas na validação da DAPI 1 relativa à EFD dos últimos três períodos de apuração: Superior a R\$5 bilhões.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 09 de junho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

Renato Oliveira Deluca
Diretoria de Cadastro, Atendimento e Documentos Eletrônicos
Diretor

(MG, 09.06.2021)